



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3169/2014

AUTOS N° 5003906-20.2013.4.04.7206

ORIGEM: VARA FEDERAL DE LAGES/SC

PROCURADOR OFICIANTE: NAZARENO JORGEALEM WOLFF

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DO ART. 297, §4º, DO CP E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 149 DO CP. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 297, §4º, do CP, em razão da verificação por fiscalização do Ministério do Trabalho de suposta redução a condição análoga à de escravo e omissão de registro em CTPS de vários trabalhadores de determinada fazenda.
2. O Procurador da República oficiante I) ofereceu denúncia em relação ao crime de omissão de registro em CTPS; e II) promoveu o arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, com base em depoimentos prestados por alguns dos trabalhadores.
3. O Juiz Federal, por sua vez, I) indeferiu o arquivamento quanto ao crime do art. 149 do CP, tendo em vista que os agentes do Ministério do Trabalho constataram que 13 trabalhadores rurais estavam submetidos a condições degradantes de trabalho; e II) suspendeu o recebimento da denúncia com relação ao crime do art. 297, §4º, do CP até a solução sobre o arquivamento pelo crime de trabalho escravo, em razão da existência de conexão probatória entre os delitos.
4. De fato, a conclusão da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho foi expressa no sentido de *“estar caracterizado o trabalho em condições análogas a de escravo, em virtude das condições degradantes a que estavam submetidos os empregados encontrados, ocorrendo, em tese, hipótese tipificada no ‘caput’ do art. 149 do Código Penal”*.
5. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao crime do art. 149 do CP, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 297, §4º, do CP, em razão da verificação por fiscalização do Ministério do Trabalho de suposta redução a condição análoga à de escravo e omissão de registro em CTPS de vários trabalhadores de determinada fazenda.

Consta dos autos que o(s) investigado(s) supostamente desenvolviam, na Fazenda Lageadinho, atividade que reduzia trabalhadores (entre eles adolescentes) a condição análoga à de escravo, bem como não realizavam as devidas anotações dos empregados em registro competente.

O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra José Luiz Koeche em relação ao crime de omissão de registro em CTPS, tendo em vista que foram encontrados 13 trabalhadores contratados sem o devido registro em carteira de trabalho. Porém, promoveu o arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, com base em depoimentos prestados por alguns dos trabalhadores (fls. 98-v/103).

O Juiz Federal, por sua vez, I) indeferiu o arquivamento quanto ao crime do art. 149 do CP, tendo em vista que os agentes do Ministério do Trabalho constataram que 13 trabalhadores rurais estavam submetidos a condições degradantes de trabalho; e II) suspendeu o recebimento da denúncia com relação ao crime do art. 297, §4º, do CP até a solução sobre o arquivamento pelo crime de trabalho escravo, em razão da existência de conexão probatória entre os delitos (fls. 106/110).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento do presente inquérito é prematuro, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria

admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes.

Dispõe o art. 149 do CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo Procurador da República oficiante na promoção de arquivamento, verifica-se que a conclusão da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho foi expressa no sentido de “*estar caracterizado o trabalho em condições análogas a de escravo, em virtude das condições degradantes a que estavam submetidos os empregados encontrados, ocorrendo, em tese, hipótese tipificada no ‘caput’ do art. 149 do Código Penal*” (fl. 40).

Consta no Relatório de Fiscalização que os autos de infração relacionados reforçam a constatação de que os empregados eram mantidos em condição degradante, colocando-os na condição de simples objetos para persecução de lucro pelo empregador rural, sem qualquer respeito às normas elementares de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores (fl. 35).

Dentre as violações cometidas, estão o não fornecimento de instalações sanitárias, lavanderia, instalação sanitária exclusiva para quem prepara os alimentos e manutenção de local para refeição sem capacidade para atender a todos os trabalhadores; deixar de disponibilizar camas nos alojamentos, de fornecer roupas de cama, de disponibilizar armários individuais, permitir o uso de

fogões ou similares no interior do alojamento e manter alojamento sem separação por sexo; não fornecer equipamentos de proteção individual e permitir o uso de motosserra sem pino pega corrente; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e deixar de disponibilizar instalação sanitária nas frentes de trabalho.

Assim, presentes indícios de autoria e materialidade quanto ao crime do art. 149 do CP, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República em Santa Catarina, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB